



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....hp

Sessão de 12 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.672

Recurso nº 92.099 - IRPJ - EX: de 1985

Recorrente RIO D'AREIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrid SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 9a. REGIÃO FISCAL

LUCRO INFLACIONÁRIO - O valor do rendimento de empréstimo a coligada, lançado como parcela componente do lucro real, não pode ser considerado como redutor das variações monetárias passivas, na apuração do lucro inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO D'AREIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13972-000.022/87-59

RECURSO Nº: 92.099

ACÓRDÃO Nº: 101-77.672

RECORRENTE: RIO D'AREIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 32/34 a empresa Rio D'Areia Administração e Participações Ltda., apresentou recurso voluntário contra a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, que reformando decisão da Delegacia da Receita Federal em Joinville (SC), houve por bem manter o lançamento suplementar de fls. 3, que reclamou 802,54 e 42,23 OTN's a título de imposto de renda e PIS, no exercício de 1985, sob o seguinte fundamento.

"Lucro inflacionário do exercício maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, segundo demonstração anexa."

Os artigos indicados como infringidos foram: 154, 361 e 362 c/c o 388, inc. II, todos do RIR/80.

A impugnação ao lançamento suplementar consignou inexistir a diferença pleiteada, já que o valor lançado no quadro 06 do item 02 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos era efetivamente Cr\$ 222.966.586, resultado da diferença de Cr\$ 290.814.194 variações monetárias passivas e Cr\$ 67.847.608 - variações monetárias ativas -. Esclareceu a então Impugnante que as variações monetárias ativas decorriam de lançamento em conta corrente de empresa coligada, de conformidade com o disposto no DL. 2065/83, adicionado ao lucro real, quadro 14, item 20 do formulário I, devidamente lançado no livro de registro de apuração do lucro real. Anexou cópias dos lançamentos.

B.

Acórdão nº 101-77.672

A Delegacia da Receita Federal em Joinville, apreciando a Impugnação, após transcrever o disposto no art. 362 do RIR/80 e art. 21 do 2.065/83, entendeu correta a tributação declarada pela Impugnante, embora ressaltando que a computação do lucro real deveria ter sido realizada contabilmente, enquanto que no caso em exame ela tinha sido feita através do LALUR, o que veio a provocar a exigência, em decorrência da discrepância com o manual de instrução de preenchimento das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas.

Justifica-se a decisão, afirmando que a deficiência de forma não era suficiente para assegurar a exigência.

Apreciando a decisão por força do recurso de ofício, houve por bem a Superintendência Regional da Receita Federal reestabeleceu a tributação suplementar, fundamentando-se no fato de só ~~podem~~ ser considerados no cálculo do lucro inflacionário, os valores regularmente constantes da escrituração comercial.

A decisão da Superintendência amparou seu entendimento no Parecer Normativo CST, 10/85, transcrevendo o seu item 5 e subitem 5.3. Concluiu que por se equipar o constante dos autos ao previsto no subitem 5.3, não podia se admitir os lançamentos só no Lalur.

No recurso voluntário de fls. 32/34, diz a Recorrente, após repisar o já dito anteriormente, que o próprio PN-CST' 10/85 dava respaldo ao lançamento, que não podia ser outro em razão das limitações do formulário de declaração de rendimentos. É que a correção monetária teria sido reconhecida e adicionada ao lucro real na forma do item 5.3 do citado parecer, sendo certo que inexistia qualquer distinção para os lançamentos segundo aqueles constantes ou não na escrita comercial.

Conclui o recurso, afirmando que a decisão recorrida parece ter decidido coisa fora do processo, tamanha a sua contradição, pelo que era de ser reformada.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser apreciado. Analisando a decisão proferida pela Superintendência da Receita Federal da 9a. Região Fiscal e mais o que dos autos consta, concluo não merecer provimento o Recurso Voluntário interposto.

Diz a Recorrente que o valor Cr\$ 67.847.608 (sessenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e oito cruzeiros), lançado no quadro 14 (Demonstração do Lucro Real), item 20 (outras adições conforme livro de apuração do lucro real), resultava de obediência ao disposto no artigo 21 do Dec.lei número 2.065/83. O valor seria consequência de variação monetária ativa por empréstimo feito pela Recorrente à COLIGADA, sem a elaboração de contrato escrito.

Examinando o artigo 21 do referido DL, vê-se a seguinte redação:

"Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoa jurídica coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".

Portanto, de acordo com a lei de vigência, o montante de Cr\$ 67.847.608, deveria ter sido lançado na contabilidade comercial da Recorrente, como um rendimento, o qual inobstante igual à variação monetária do período, para os efeitos tributários, não tinha essa característica (de variação monetária). Esse fato impedia a Recorrente de considerar na apuração do seu lucro inflacionário do exercício, tal valor como variação monetária ativa, a servir de redutor das variações monetárias passivas. A consequência seria a redução do lucro inflacionário do exercício, como demonstrada às fls.18:

13.

7.

Acórdão nº 101-77.672

(lançamento suplementar)

quadro 4 - anexo 2 -

item 06 - 355.654.702 - saldo credor conta de correção monetária

" 02 - 290.814.194 - Variações monetárias passivas excedentes das ativas

" 04 - 64.840.508 - lucro inflacionário do exercício
razão do lançamento suplementar, contra

(lançamento do contribuinte)

quadro 4 - anexo 2 -

item 06 - 355.654.702

" 02 - 222.966.598

" 04 - 132.688.116

declarado pela Recorrente, assim explicado:

"Ocorre que tal diferença na verdade não existe. O valor do item 02, quadro 06, do Anexo 2 é realmente de Cr\$ 222.966.588, pois é o resultado da soma algébrica das variações monetárias passivas (290.814.194) e das variações monetárias ativas (67.847.608). Resta esclarecer que as variações monetárias ativas são decorrentes de correção monetária de lançamento em conta corrente de empresa coligada. Esses lançamentos, oriundos de valores transferidos à empresa coligada no exercício, foram corrigidos de acordo com o DL 2065, artigo 21, de 26.10.83."

Não podia pelo exposto, a Recorrente deduzir das suas variações monetárias passivas o montante de Cr\$ 67.847.608, pois assim fazendo, ao mesmo tempo que o oferecia à tributação no quadro 14, item 20 da declaração de rendimentos, o exclui por forma transversa, aumentando na mesma proporção o lucro inflacionário do exercício.

Em verdade, ao estabelecer o artigo 21 do Decreto-lei 2065/83, que o valor recebido fosse incluído no lucro real, determinou a natureza de rendimento ao mesmo, o qual não podia ser inferior ao montante da variação monetária do período. A natureza jurídica dos Cr\$ 67.847.608, no caso em exame, não é de variação monetária, mais sim de rendimento por força legal, embora coincidente com a varia-

3.

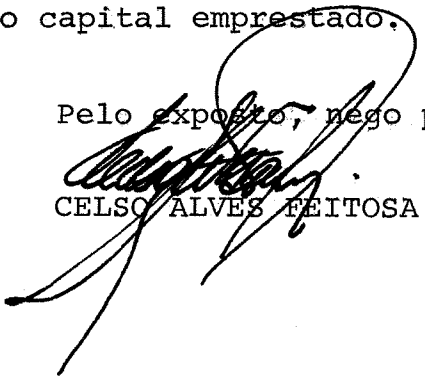
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13972-000.022/87-59

Acórdão nº 101-77.672

ção monetária do capital emprestado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 